

**LAWFARE COMO MANOBRA DE GUERRA CONTRA A PROTEÇÃO
JURÍDICA DOS MIGRANTES NO GOVERNO BOLSONARO: O AUTÊNTICO
“BRASIL RECEBE, MAS NÃO ACOLHE”**

Tamires Flores Fallavena¹

Prof. Dr. Gustavo Oliveira de Lima Pereira²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar como o Brasil abordou a questão da migração e refúgio dos venezuelanos durante o governo de Jair Bolsonaro. Uma das questões centrais abordadas refere-se a diversos atos anti-migração, cujo objetivo primordial é deslegitimar os direitos dos venezuelanos, frequentemente vistos como inimigos do Estado. Além disso, busca-se analisar e vincular o fenômeno da *lawfare* a esse contexto. O método de pesquisa adotada é caracterizada como exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de um método dedutivo. Inicialmente, apresenta-se o conceito e a origem do fenômeno. Em seguida, são abordadas diversas medidas contraditórias adotadas pelo governo no âmbito do direito migratório. Posteriormente, realiza-se uma análise da *lawfare* em atos específicos contra os venezuelanos, considerando a dimensão ideológica e política do governo. Ao final, conclui-se que Jair Bolsonaro adotava uma posição contraditória em relação à temática da migração, inspirando-se na política anti-migração de Trump. Isso evidencia que o humanitarismo é utilizado seletivamente, sendo visivelmente empregado para fins de controle social, alinhados a valores políticos e ideológicos. Dessa forma, é possível estabelecer uma vinculação entre essa abordagem e o fenômeno do *lawfare*.

Palavras-chave: *Lawfare*; Migração; Venezuelanos; Direitos Humano; Governo Bolsonaro.

¹ Graduanda do Curso de Ciência Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: fallavenatamires@gmail.com

² Orientador: Prof. Dr Gustavo Oliveira de Lima Pereira. Professor do Curso de Ciência Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: gustavo.pereira@pucrs.br

Quem por direito não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito³.

1 INTRODUÇÃO

Uma reviravolta regressiva na política migratória é apresentada no início e ao longo do mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, trazendo à tona diversas medidas questionáveis que deslegitimaram a situação dos migrantes e refugiados. Este artigo propõe uma intersecção entre os elementos do *lawfare* e os atos políticos anti-migratórios aplicados durante o governo, com o intuito de verificar se esses atos se consolidam com o objeto e efeitos do *lawfare* à luz do direito migratório.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente análise baseia-se na revisão bibliográfica de vários autores que procuram demonstrar o conceito e a origem do fenômeno do *lawfare*, bem como o propósito de encontrar o melhor conceito alinhado à pesquisa. Destaca-se que o artigo possui um objetivo exploratório e descritivo, buscando apresentar os diversos atos negligentes tomados pelo Brasil durante o governo de Bolsonaro, e sua relação com o fenômeno mencionado.

A primeira abordagem do artigo visa esclarecer a origem do termo *lawfare* e diversos conceitos ao longo dos anos, bem como uma breve análise crítica na época em que a temática foi inserida, examinando a conceituação que será adotada. Serão identificados conceitos distintos ao *lawfare*, como Estado de Direito, Ativismo Judicial e Guerras Híbridas, abordando seus efeitos e contrapontos. A segunda seção é dedicada aos retrocessos no início e decorrer do governo de Bolsonaro, que apresentou um viés securitário e a lógica do migrante e refugiado como inimigo do Estado, respondendo com restrições e discursos xenofóbicos, incluindo a saída do Brasil do Pacto Global da Migração.

A terceira seção apresenta os efeitos em relação às limitações da política de migrações Venezuela-Brasil, com destaque para uma das Portarias que previa a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, um ato que foi direcionado especificamente aos venezuelanos. A última menção do trabalho detalha a Operação Acolhida e a forma como essa operação foi articulada ideologicamente, visando o controle social do migrante.

³ Voto da Min. Carmen Lúcia STF. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.815, Brasília, DF, 10 jun. 2015. p. 5. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Diante das seções supramencionadas, torna-se imprescindível a importância do tema, assim como a necessidade de comparação com o *lawfare*. Ao longo do artigo, o questionamento inicial será respondido, a fim de validar a hipótese e a manifestação do fenômeno ao longo do mandato do governo de Bolsonaro.

2 LAWFARE: A GUERRA JURÍDICA CONTRA O INIMIGO DO ESTADO

O termo "*Lawfare*" foi introduzido em 2016, sendo mencionado e vinculado para explicar o caso do impeachment contra a ex-presidenta Dilma Rousseff, bem como a perseguição penal contra o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Desde então, a temática tem se tornado um tema central na América Latina e Europa. É crucial delimitar o vocábulo, evitando sua banalização, e inseri-lo no contexto do direito internacional do migrante e refugiado. A importância dessa delimitação reside em evitar confusões entre a temática, o estado de exceção e o ativismo judicial.

A primeira vez que o conceito desse fenômeno foi utilizado ocorreu em 1975, em um artigo publicado por John Carlson e Neville Yeomans. Nesse artigo, os autores mencionam o conceito de *Lawfare* como "*lawfare* substitui a guerra, e o duelo passa a ser com palavras em vez de espadas" (tradução nossa).⁴ No mesmo contexto inicial, Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim relatam que o vocábulo foi popularizado pelo coronel da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles Dunlap, por volta de 2001.⁵ Ele definiu o conceito como "o uso da lei como arma de guerra, é a mais nova característica do combate no século XXI" (tradução nossa).⁶ No presente texto, o autor utilizou o *Lawfare* para criticar o uso estratégico e direcionado das leis, vinculando os Direitos Humanos ao Direito Internacional, em relação às campanhas armamentistas excessivas entre os Estados Unidos e Israel, destacando que tal conjuntura apresentaria uma ameaça à segurança nacional.

Para Dunlap, a lei seria uma arma e, dependendo de onde fosse empregada, poderia ser utilizada para fins bons ou maus, normalmente sendo usada com a intenção de segurança

⁴ No original em inglês: *Lawfare* replaces warfare and the duel is with words rather than swords. CARLSON, John; YEOMANS, Neville. *Whither goeth the law – humanity or barbarity*. In: SMITH, Margaret; CROSSLEY, David. **The way out: radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <https://catalogue.nla.gov.au/catalog/671081>. Acesso em: 13 nov. 2023.

⁵ ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. ***Lawfare*: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 18.

⁶ No original em inglês: '*lawfare*', that is, the use of law as a weapon of war, is the newest feature of 21st century combat. DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st century conflicts**. Working paper, Cambridge (Mass.): Harvard University; John Kennedy School of Government, 2001. p. 2. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

nacional e proteção ao inimigo. No entanto, tal escolha não pode ficar imune à revelia de abusos, conforme destacado por Dunlap:

A lei seria uma arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus. Assim, o *lawfare* se converte em uma “estratégia de usar- ou abusar- da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional.”⁷

Quando Dunlap introduziu o conceito de *lawfare* no mesmo ano, o antropólogo John Comaroff propôs um conceito mais abrangente e crítico de *lawfare* como "o esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo de meios legais"⁸. Além de apresentar um novo conceito para o fenômeno, essa menção voltou-se criticamente para os povos minoritários étnicos que sempre foram e continuam sendo prejudicados e negligenciados nas Américas. No mesmo ano, Jean Comaroff e John redefiniram o conceito como "o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política"⁹. Assim, observou-se que a definição do *lawfare* seria uma forma de captura neoliberal da política, colocando em risco a própria afirmação dos direitos em questão¹⁰.

Da mesma forma, e baseado nas lições de Dunlap, em 2016, o autor Orde Kittrie apresentou a obra "*Lawfare: law as a weapon of war*", que procurava aprimorar e redefinir o conceito de *lawfare*. Segundo o autor, o conceito desdobrava-se em dois elementos: (i) utilização da lei para criar efeitos semelhantes aos tradicionalmente almejados na ação militar convencional; (ii) ação motivada pelo desejo de enfraquecer ou destruir um adversário¹¹. Logo, as leis teriam uma força semelhante à guerra convencional e militarizada, com efeitos parecidos, porém, sem a força armamentista associada à situação de guerra.

Nessa acepção, dez anos depois, por volta de 2017, Siri Gloppen apresentou um conceito mais abrangente, responsável por trazer uma definição mais estrita, considerando o fenômeno como uma prática legítima que transcende um processo judicial individual, com fins políticos e judiciais. Ela o definiu como "[...] estratégias de mobilização jurídica que

⁷ DUNLAP JR., Charles J. *Lawfare* today: a perspective. **Yale of International Affairs**, [S. l.], 2008, p.146. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁸ COMAROFF, John L. Colonialism, culture, and the law: **A Foreword**. **Law & Social Inquiry**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2001, p. 306. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/829077>. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁹ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and disorder in postcolony**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

¹⁰ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Ethnicity, Inc**. Chicago: University of Chicago Press, 2009, p. 55.

¹¹ KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 8.

incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual" (*tradução nossa*)¹².

Não obstante, a fim trazer uma análise cronológica referente a origem e contextualização do conceito de *lawfare*, no final do ano de 2016, assumindo uma postura abertamente crítica e que também dialoga com os conceitos acima nominados, Rafael Valim, Cristiano Martins Zanin e Valeska Martins Zanin conceituam *lawfare* da seguinte maneira: “é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”¹³, ainda, reverberam que “sempre terá caráter negativo”¹⁴, por se tratar de um fenômeno que sempre tomará um lado estratégico da situação, também denota-se que normalmente está ligado ao argumento de defesa sobre a segurança nacional ou de política externa do Estado.

Superada a breve conceitualização do fenômeno, é importante ressaltar que não se trata de uma prática restrita ao poder judiciário. O fenômeno tem consequências práticas judiciais ou jurídicas, como a suposta invalidação de um processo judicial. Além do que foi mencionado sobre o *lawfare*, os autores consideram o ponto de vista externo ao Direito e sim de uma normativa mais ampla e os resultados táticos que a situação apresenta. Portanto, destaca-se:

Em rigor, é um conceito extraído de um ponto de vista externo ao Direito, por meio do qual a experiência jurídica é analisada em termos mais amplos e com auxílio de diversos saberes específicos. O conceito de *lawfare*, a um só tempo, promove a denúncia da estrategização do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra. O ponto de vista interno do Direito – dogmático-jurídico – seria incapaz de expor a manipulação do Direito operada pelo *lawfare*, sobretudo porque a validade ou invalidade dos atos jurídicos não importam nas batalhas jurídicas. O que realmente tem relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais¹⁵.

Ademais, de forma breve, importante estabelecer a distinção de estratégica e tática, normalmente vinculado ao conceito fático do fenômeno, assim, tona-se melhor distinguir a fim de compreender os efeitos da *lawfare*, tal articulação é necessária para compreensão. À

¹² No original em inglês: To sum up, the narrow *lawfare* concept refers to legal mobilisation strategies that include some form of litigation and that are motivated by an aim for social transformation that goes beyond victory in an individual court case. GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing lawfare: a typology & theoretical framework*. **Center of Law and Social Transformation Paper**, Bergen, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹³ ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 26.

¹⁴ ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 27.

¹⁵ ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 29 (grifo do autor).

vista disso, é corrente a afirmação de que a tática organizaria e dirigiria a ação nos combates, ao passo que a estratégia amalgamaria os combates para atingir os fins da guerra¹⁶. Portanto, a estratégia segundo Desportes está ligada ao objetivo principal e final de uma guerra, ao passo que a tática estaria delimitada ao tempo e no espaço, ficando responsável para resolver problemas específicos que compreenderiam a situação no caso concreto.

Apesar de haver discussões e definições distantes de *lawfare*, o presente artigo opta pela conceituação vinculada ao que foi apresentado por Cristiano Zanin Martins, Valeska Zanin Martins e Rafael Valim. São várias propostas acerca do fenômeno, algumas mais críticas e com a temática delimitada, outras que abordam uma situação de neutralidade, diante disso, não se tratam de classificações verdadeiras ou falsas, e sim, classificações diferentes que são vinculadas à contextos distintos.

2.1 Conceitos equivocadamente usados como sinônimos de *lawfare*

Faz-se necessário apresentar rapidamente conceitos dessemelhantes ao *lawfare* que são, com frequência, vinculados como sinônimos ao fenômeno de forma completamente equivocada. A primeira situação semelhante e normalmente ligada ao *lawfare* é o “Estado de Exceção”, medida temporária usada em situações emergenciais com objetivo de suspender o Estado de Direito, logo, suspendendo a própria Constituição. No Brasil, a medida se fará presente em caso de calamidade ou guerra, além de necessitar por aprovação do Congresso Nacional, delimitado em estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, em atenção ao artigo 21º, inciso V, da Constituição Federal de 1988¹⁷.

Em uma segunda comparação, importante mencionar a confusão de *lawfare* com ativismo judicial, que por sua vez, também é confundido com judicialização da política, desse modo, é relevante apresentar a distinção da temática pelo doutrinador Lenio Luz Streck¹⁸:

[...] é preciso diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, questão que no Brasil foi examinada com pouca profundidade, como se os fenômenos tratassem da mesma coisa. Essa dificuldade conceitual deve ser enfrentada, especialmente porque vivemos sob um regime democrático, cujas consequências do ativismo podem ser muito prejudiciais. É nesse sentido que é possível afirmar que a

¹⁶ DESPORTES, Vincent. La stratégie en theories. **Politique étrangère**, [S. l.], 2014, p. 168. DOI: <https://doi.org/10.3917/pe.142.0165>. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2014-2-page-165.htm?ref=doi&contenu=citepar>. Acesso em: 23 nov. 2023.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

judicialização da política é um fenômeno, ao mesmo tempo, inexorável e contingencial, porque decorre de condições sociopolíticas, bem como consiste na intervenção do Judiciário na deficiência dos demais Poderes. Por outro lado, o ativismo é gestado no interior da própria sistemática jurídica, consistindo num ato de vontade daquele que julga, isto é, caracterizando uma 'corrupção' na relação entre os Poderes, na medida em que há uma extrapolação dos limites na atuação do Judiciário pela via de uma decisão que é tomada a partir de critérios não jurídicos.

Frisa-se que o ativismo judicial implica em "fazer vistas grossas" aos textos normativos positivados, em favor das convicções pessoais do julgador. Assim, os juízes atuam de maneira expansiva, ultrapassando, de certa forma, os limites da lei.

Por último, é relevante abordar o conceito de guerra híbrida, que, como o próprio nome sugere, representa um novo modelo de guerra pensado e caracterizado pelo conjunto de diversos conhecimentos, como militares, jurídicos, comunicacionais e psicológicos. Segundo Cristiano Zanin Martins, Valeska Zanin Martins e Rafael Valim, esse modelo visa substituir os meios tradicionais de batalha, permanecendo o abuso de direitos, mas utilizando vias veladas com o mesmo propósito de aniquilar o inimigo. Conforme o analista político André Korybko¹⁹,

[...] a guerra não convencional não acontece sozinha e espontaneamente; em vez disso, ela é a continuação de um conflito já existente na sociedade e a função da guerra não convencional é ajudar um movimento contra o governo atuando dentro desse conflito a derrubar as autoridades.

Diante do exposto e após examinar as principais correntes relacionadas à origem e, sobretudo, à evolução do conceito de *lawfare*, bem como apresentar conceitos associados e frequentemente equivocados sobre a temática, o presente artigo aprofundará a intersecção desse conceito com o direito migratório. Vale ressaltar que o fenômeno será abordado sob o viés de uma prática ilegítima, que busca comprometer a integridade do sistema legal, especialmente em relação a grupos específicos minoritários presentes na sociedade.

3 PRENÚNCIO DO REGRESSO: O MIGRANTE COMO UM DOS INIMIGOS PRINCIPAIS NO GOVERNO BOLSONARO

No início de 2019, o governo de Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente do Brasil, foi marcado por diversos atos de retrocesso em relação aos migrantes e à possibilidade de

¹⁹ KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 71.

deslocamento de pessoas entre diferentes nações. Neste ponto, observa-se de forma clara a prática de *lawfare*, ou seja, um governo que utilizou visivelmente suas diretrizes e discursos populistas para criminalizar os migrantes e refugiados, com a finalidade de controle social e segurança nacional, além do objetivo de enfraquecer movimentos sociais e ganhar apoio midiático.

Ao longo do ano e com toda a conjuntura social previamente estabelecida, foram adotadas medidas vinculadas como atos descabidos, desenvolvidos à luz de um projeto político autoritário no Brasil. Além disso, foram editadas portarias que determinavam o fechamento de fronteiras terrestres, apresentando diversas ilegalidades, como a deportação sumária na hipótese de descumprimento. Nessa ótica prejudicial, é importante mencionar que um dos primeiros atos do governo de Bolsonaro foi a retirada do Brasil do pacto mundial das migrações da Organização das Nações Unidas.

Salienta-se que o governo Bolsonaro sempre foi explícito em sua posição anti-imigração, vinculando toda a temática ao tom político de criminalização da esquerda e apoiando as ideias trumpistas de fechar as fronteiras definitivas do país para os inimigos. Assim, conforme Alexandre Branco Pereira, o ex-governo "[...] tem instrumentalizado órgãos de governo como forma de capitalizar a entrada de grupos de imigrantes, rejeitando aqueles que considera 'indesejáveis' ou 'perigosos' e exaltando os que se encaixam em sua narrativa política e racista"²⁰.

À vista disso, a fim de elucidar algumas maneiras pelas quais o *lawfare* pode afetar o direito migratório, o governo Bolsonaro editou a Portaria n.º 666 de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública²¹. O artigo 2ª da portaria compara o migrante a “pessoa perigosa” na hipótese de ser “suspeito de envolvimento” em um rol de delitos listados na norma, referindo que será impedido de ingressar no país ou que poderá ser repatriado, deportado sumariamente ou ter cancelada a permissão de permanência. Portanto, a portaria apresenta a situação de demonização do migrante no Brasil, além de um tom de ameaça, vinculando-o a algo prejudicial para a segurança nacional.

Merece menção o posicionamento explícito do governo na Portaria supracitada, que ressoa o argumento do inimigo terrorista, gerando uma sensação de medo e apreensão na

²⁰ PEREIRA, Alexandre B. Os usos e abusos político do refúgio. In: **Nexo Jornal**, [S. l.], 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-e-abusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 19 nov. 2023.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n.º 666 de 25 de julho de 2019. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 166, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 19 nov. 2023.

sociedade. Além disso, a portaria explicitamente direciona-se ao país de origem do solicitante de refúgio ou daquele que pretendia migrar para o país, tratando ambos com a mesma abordagem oferecida aos "terroristas". É notável a presença de uma visão de desconforto e subversão que essa situação provoca. No entanto, é crucial compreender que tal situação não se dá apenas pelo comportamento individual, mas também pelo estereótipo presente na norma, classificando o indivíduo como um "sujeito de risco"²².

O alinhamento do governo Bolsonaro não estava levando em conta a problemática que tocam mais de quatro milhões de emigrantes brasileiros que residem no exterior em 2022, dado que foi divulgado pela CNN Brasil²³ e que muitos deles estão em situação irregular. Ainda, frisa-se que há cerca de 1,5 milhão de imigrantes no Brasil, desses aproximadamente 650 mil são refugiados ou solicitantes de refúgio²⁴.

É relevante destacar que em diversos momentos, o governo, na qualidade de representação, em discursos internacionais e até em menções normativas, enfatizava o uso do termo "estrangeiro", empregando uma linguagem totalmente denotativa ao se referir à condição de migrante no país. Novamente, o migrante ou refugiado era tratado como um estranho, forasteiro, ou alguém que não pertence à sociedade que deveria acolhê-lo.

Assim, no momento em que Bolsonaro menciona em revogar a nova Lei de Migração²⁵, relatando que em seu governo que barraria “[...] certo tipo de gente dentro de casa. E o Brasil é a nossa casa”²⁶. Isso acaba retrocedendo ao paradigma de defesa da segurança nacional, ou seja, a prioridade é dada à segurança do Estado. Não se leva em consideração a necessidade e a motivação por trás dos deslocamentos contemporâneos, e há uma certa idealização dos paradigmas do passado ou do que era determinado na política anti-

²² AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização dos imigrantes em situação irregular nos países-membros da União Europeia: institucionalização de um modelo de Direito Penal de autor?. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14627/3062>. Acesso em: 19 nov. 2023.

²³ Cerca de 4,5 milhões de brasileiros moram no exterior, diz Itamaraty. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/da-coreia-do-norte-a-micronesia-45-milhoes-de-brasileiros-moram-no-externo>. Acesso em: 19 nov. 2023.

²⁴ Debatedores apontam desafios de trabalhadores imigrantes e refugiados no Brasil. Agência Câmara de Notícias 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/993591-debatedores-apontam-desafios-de-trabalhadores-imigrantes-e-refugiados-no-brasil/#:~:text=H%C3%A1%20cerca%20de%201%2C5,refugiados%20ou%20solicitantes%20de%20ref%C3%B4rgo>. Acesso em: 19 nov. 2023.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração.. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

²⁶ BOLSONARO critica Lei de Migração e fala em barrar "certo tipo de gente". In: **Uol Notícias**, [S. l.], 12 jul 2018. Disponível em: noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa. Acesso em: 19 nov. 2023.

imigração de Trump. Nessa perspectiva, a política migratória bolsonarista se afasta do âmbito que assegura os direitos humanos, fundamentais nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, é possível visualizar um autêntico objeto do *lawfare*.

3.1 A saída do Brasil do Pacto Global da Migração no governo Bolsonaro

Uma das primeiras medidas prejudiciais tomadas pelo ex-presidente Bolsonaro, foi a retirada do Brasil do Pacto Global para Migração Segura, em 1º de janeiro de 2019. No momento em que tomou cargo, começou a circulação de uma nota do Itamaraty na qual instruía diplomatas brasileiros que estavam lotados em postos no exterior, comunicando também o secretário-geral das Nações Unidas, membros do governo e diretor-geral da Organização Internacional para as Migrações. A nota do novo governo apresentava que Brasília não irá “participar de qualquer atividade relacionada ao pacto ou à sua implementação”²⁷.

Destaca-se que o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular tem sua inspiração na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil, juntamente com mais 164 países, assinou o acordo organizado pelas Nações Unidas em Marrakech, no Marrocos, durante uma conferência intergovernamental no final de 2018. Antes mesmo da elaboração do texto em 2017, os Estados Unidos já haviam se retirado da possibilidade de contribuir com o acordo, uma vez que tais afirmações iam totalmente contra as políticas migratórias do ex-presidente americano, Donald Trump.

O documento destaca medidas de cooperação internacional entre os países signatários, visando à melhoria das condições de migração, à redução do êxodo das pessoas de seus territórios, melhores condições de saúde, combate ao tráfico humano, utilização da detenção de migrantes e refugiados apenas como último recurso, fornecimento claro de dados relacionados às migrações, entre outros. O objetivo é buscar um equilíbrio nas relações de migração e deslocamento forçado entre os países signatários ao pacto.

Segundo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o documento apresenta 23 considerações para promover a cooperação internacional, ressaltando o caráter fundamental da garantia dos direitos humanos no âmbito do direito migratório. No entanto, devido à extensão do assunto, serão mencionados neste artigo apenas cinco objetivos presentes no pacto:

²⁷ FELLETT, João. Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU. In: **BBC News Brasil**, [S. l.], 8 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em: 19 nov. 2023.

[...] Assegurar que todos os migrantes tenham prova de identidade legal e documentação adequada; Aumentar a disponibilidade e a flexibilidade dos caminhos para a migração regular; facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho decente; abordar e reduzir vulnerabilidades na migração; e capacitar os migrantes e as sociedades para a plena inclusão e coesão social [...]²⁸.

Na época, após o anúncio de retirada, ou seja, uma das primeiras medidas tomadas pelo governo Bolsonaro, o recado havia sido antecipado três semanas antes do ato de posse do ministro das Relações Exteriores. A informação foi apresentada pelo embaixador Ernesto Araújo, à época, por meio de postagem através da rede social Twitter:

O governo Bolsonaro se desassociará do Pacto Global de Migração que está sendo lançado em Marrakech, um instrumento inadequado para lidar com o problema. A imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país. [...] O Brasil buscará um marco regulatório compatível com a realidade nacional e com o bem-estar de brasileiros e estrangeiros [...]²⁹.

Os atos e declarações feitos pelo ex-presidente Bolsonaro na temática migratória estão em desacordo com a legislação brasileira, e na época geraram consequências significativas e negativas ao estigmatizar e reforçar o estereótipo do migrante e refugiado como um inimigo do Estado, algo prejudicial para a sociedade. Isso representa uma prática vinculada ao *lawfare*. A coordenadora da Conectas Direitos Humanos, Camila Asano, uma organização não-governamental de defesa dos direitos dos migrantes com sede no Brasil e que possui status consultivo junto às Nações Unidas, ressalta a inviabilidade das falas do ex-presidente. Assim:

O Brasil vai minando uma das suas principais credenciais internacionais: ser um país formado por migrantes e com uma política migratória vista como referência, o que vinha dando voz potente ao Brasil nas discussões internacionais sobre o tema [...]³⁰.

Diante do exposto, observa-se que a retirada do país do Pacto Global da Migração, que reverberou durante todo o governo de Bolsonaro, trouxe verdadeiros retrocessos às políticas

²⁸ ACNUR. ACNUR saúda o governo brasileiro pelo retorno ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. *In: ACNUR*, [S. l.], 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/01/06/acnur-sauda-o-governo-brasileiro-pelo-retorno-ao-pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

²⁹ FUTURO chanceler diz que Brasil vai deixar Pacto Global de Migração. *In: Revista IstoÉ*, São Paulo [online], ed. n° 2594, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/futuro-chanceler-diz-que-brasil-vai-deixar-pacto-global-de-migracao/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

³⁰ GOVERNO Bolsonaro deixa Pacto Global para a Migração. *In: CONECTAS*, [S. l.], 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/governo-bolsonaro-deixa-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 19 nov. 2023.

migratórias no Brasil. Isso resultou na deslegitimação e na prática de diversos atos de *lawfare* sobre a temática e sobre aqueles que mais precisavam. Assim, mascararam-se os direitos primordiais, seguindo uma política visivelmente anti-migratória sob a ótica da securitização da política. Nesse contexto, mais uma vez, percebe-se o uso do direito migratório para fins de controle social, bem como a própria criminalização do migrante e refugiado que buscava o Brasil como uma alternativa melhor.

4 LIMITAÇÕES DAS POLÍTICA MIGRATÓRIAS: CASO BRASIL-VENEZUELA

Para entender a migração venezuelana no Brasil é necessário traçar um panorama breve sobre as principais motivações e problemáticas acerca do tema. Devido à instabilidade política, econômica e social, com ênfase após o ano de 2015, a Venezuela perpassa por uma crise que já provocou uma emigração de mais de 6,8 milhões de venezuelanos até 2022, de acordo com os dados disponibilizados pelo ACNUR³¹. É importante mencionar que o destino majoritário dos venezuelanos são os países vizinhos na América Latina. Pelo fato do Brasil ser uma região fronteiriça com o país, as cidades de Pacaraima e Bonfim, no estado de Roraima, passaram a ser portas de entrada para os migrantes ou solicitantes de refúgio.

Nesta análise, os dados do relatório "Refúgio em Números" de 2021 revelam objetivamente que a maior parte dos solicitantes na condição de refúgio no Brasil, a grande maioria, também possuía nacionalidade venezuelana ou tinha a Venezuela como seu país de residência. Isso totalizou 22.856 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado³².

Após apresentar dados breves sobre a migração venezuelana no Brasil, é possível fazer outra análise sobre a interação com o governo Bolsonaro. Quando o ex-presidente assumiu a presidência em 2019, a forma de tratar os migrantes assumiu uma nova roupagem ideológica. De certa forma, o governo passou a utilizar o migrante e o refúgio como instrumentos políticos com o objetivo de se opor ao regime de Nicolás Maduro. Isso denota que a política migratória no governo Bolsonaro é também influenciada e controlada a partir dos interesses políticos do governo.

³¹ ACNUR. Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina. In: **ACNUR**, [S. l.], 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/#:~:text=UNHCR%20ACNUR%20Brasil-,Brasil%20torna%20se%20o%20pa%C3%ADs%20com%20maior%20n%C3%BAmero%20de,venezuelanos%20reconhecidos%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina&text=A%20Ag%C3%Aancia%20da%20ONU%20para,17%20mil%20venezuelanos%20como%20refugiados>. Acesso em: 19 nov. 2023.

³² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números**. 7ª ed. Série Migrações. Brasília: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Nesse mesmo contexto, no mesmo ano do início do mandato presidencial de Bolsonaro, também foi o ano em que se registrou o maior número de venezuelanos atravessando a fronteira. Na época, houve aproximadamente mais de 124 mil registros de controle dos migrantes que permaneceram no Brasil³³, segundo os relatórios disponibilizados pelo Observatório de Migrações. Além disso, é necessário destacar que a Operação Acolhida, medida adotada em 2018 pelo ex-presidente Michel Temer, permaneceu em exercício durante o governo Bolsonaro. No entanto, segundo Pereira (2020, p. 4), a operação assumiu um viés ideológico sob o comando do governo, com o objetivo de ser utilizada como propaganda política³⁴.

Um dos pontos apresentados e que merece atenção na Operação Acolhida é a militarização como resultado humanitário. Observa-se que o governo não se limitou a apresentar políticas migratórias com foco na integração, mas sim em uma operação de caráter emergencial para lidar com o fluxo, contando com soluções temporárias específicas (SILVA; ALBUQUERQUE, 2021)³⁵. É importante ressaltar que as Forças Armadas e o Exército foram aliados ao governo Bolsonaro, a fim de conter o que era considerado inimigo do Estado. Assim, o governo fez diversas menções e deu especial foco em ser um governo aliado e a favor da militarização. Novamente, associou a temática da migração a uma ótica securitária, o que não surpreende, considerando o histórico militar e a ligação do ex-presidente com a extrema direita.

Salienta-se que no contexto pandêmico da Covid-19, eram necessárias medidas de restrição de fronteiras para tentar conter a disseminação da doença. No entanto, o que será analisado a seguir diz respeito ao direcionamento desproporcional de certas medidas normativas, especialmente em relação aos venezuelanos, ou seja, um uso seletivo do contexto de direito migratório. Até o ápice da pandemia, ou seja, no final de maio de 2020, foram editadas diversas portarias assinadas pela Casa Civil, ministros da Saúde e da Infraestrutura, entre outros, a fim de regular a entrada e saída na zona fronteira brasileira. Diante disso, é importante destacar a Portaria nº 120, editada em 17 de março de 2020, que previa a restrição

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES BRASIL (OIM); OBMIGRA. **Migração venezuelana**: janeiro 2017 - abril 2023. Brasília: Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-abril-2023>. Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁴ PEREIRA, Alexandre Branco. A instrumentalização ideológica da migração, de 1964 a 2022. *In: Le Monde Diplomatique Brasil*, [S. l.], 21 out. 2022. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-instrumentalizacao-ideologica-da-migracao-de-1964-a-2022/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁵ SILVA, João Carlos Jarochinski; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. Operação Acolhida: avanços e desafios. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v.16, n.16, p. 47-72, 16 out. 2021. Disponível em: https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

excepcional e temporária de entrada de "estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela":

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa³⁶.

Outra situação que apresenta de forma cristalina a política externa do período bolsonarista — vinculada ao fenômeno da *lawfare* — é a ordem de saída dos embaixadores brasileiros na Venezuela e o pedido de fechamento da Embaixada Venezuelana no Brasil com a retirada de todos os seus funcionários do país (OLIVEIRA; FIGUEIREDO, 2020)³⁷. À vista disso, observa-se que, ao longo dessas contradições e impasses ideológicos entre Brasil e Venezuela, a abordagem da temática no governo Bolsonaro apresenta diversas inconsistências. Antes mesmo da posse, o discurso populista e xenofóbico, com fins de propaganda eleitoral, já manifestava posicionamentos conservadores e de retrocesso no que tange ao tema da migração. Assim, torna-se perceptível que os discursos foram utilizados para corroborar com os interesses e fortalecer a sua ideologia, assim como para se opor ao governo de Nicolás Maduro.

4.1 Operação Acolhida e a forma de articulação ideológica, o uso do direito migratório para fins de controle social no migrante ou refugiado venezuelano

Sabe-se que a Operação Acolhida possui um viés militarizado, conforme mencionado anteriormente. No entanto, o ex-presidente Jair Bolsonaro trouxe um discurso ideológico vinculado a essa operação, buscando uma comparação infeliz entre a Venezuela e o socialismo, que, segundo ele, "exclui e segrega", enquanto o Brasil normalmente "acolhe e socorre". Ele sempre associava a Operação com a narrativa de fuga do governo de Maduro,

³⁶ BRASIL. Portaria nº 120 de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=PRT&numero=120&ano=2020&ato=50dcXWq1EMZpWT446>. Acesso em: 20 nov. 2023.

³⁷ OLIVEIRA, Eliane; FIGUEIREDO, Janaína. Brasil remove diplomatas da Venezuela e exige que Maduro retire seus funcionários do país. In: **O Globo**, São Paulo [online], 5 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-remove-diplomatas-da-venezuela-exige-quemaduro- retire-seus-funcionarios-do-pais-24287932>. Acesso em: 20 nov. 2023.

embora deixasse de mencionar as políticas migratórias reais que deveriam ter sido implementadas durante seu governo.

Além de ser apresentado e divulgado por meio de publicações oficiais da SECOM, órgão da Presidência da República, e publicado em sites oficiais do governo federal, o lema "o socialismo segrega, o Brasil acolhe" foi amplamente disseminado no governo Bolsonaro como parte de um contexto político ideológico com o objetivo de criticar o governo de Maduro. Nesse mesmo contexto, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, na época responsável pela coordenação da Operação Acolhida, afirmou que: "O Brasil, país livre, tem obrigação de acolher nacionais originários de uma nação destruída pelo socialismo", acrescentando que "o que a esquerda fez na Venezuela era o que queria fazer com o Brasil" (PEREIRA, 2022)³⁸.

Durante todas as notícias e menções aos migrantes e refugiados venezuelanos no mandato de Bolsonaro, é importante não ser ingênuo, uma vez que a maioria das atitudes relacionadas à temática sempre carregava um tom ideológico misturado com o discurso populista, além de ser extremamente contraditório. O compromisso nunca foi com os migrantes e refugiados, mas sim, com a fantasiosa batalha de salvar o Brasil do comunismo. O discurso securitário e a política anti-migração sempre observaram o migrante ou refugiado venezuelano como "indesejáveis" ou "perigosos", exaltando aqueles que faziam parte e apoiavam essa narrativa política e xenofóbica.

Vale salientar que toda a política migratória do governo Bolsonaro foi conduzida com o objetivo de controle social e vantagem ideológica, visando atingir, diminuir e negligenciar povos que viam o Brasil como um possível novo lar. Nesse sentido, o *lawfare* serviu como articulação desse discurso populista e profundamente contrário às políticas migratórias. Constatamos, então, que houve diversos momentos de negligência. Segundo as pesquisas de Silvina Romano, o fenômeno *lawfare* tem como propósito cobrir interesses políticos, econômicos e geopolíticos propositadamente ocultos e manipular a opinião pública³⁹.

³⁸ PEREIRA, Alexandre Branco. Os usos e abusos políticos do refúgio. In: **Nexo Jornal**, [S. l.], 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-eabusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 20 nov. 2023

³⁹ RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. (Orgs.). **Lawfare**: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e Na América Latina. Curitiba: Editora Íthala, 2022, p. 14. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=14>. Acesso em: 20 nov. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além do que foi apresentado, é importante trazer um alento quanto ao atual governo. Desde o início da vigência do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, iniciado em 2023, é possível notar mudanças significativas e essenciais quanto à temática da migração, essa perspectiva foi retomada novamente através da inserção do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.

Importante salientar o surgimento de outras medidas positivas iniciais ao migrante haitianos, a Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 38, de 10 de abril de 2023⁴⁰, concedendo o visto temporário para fins de reunião familiar, garantindo direitos, ampliando o prazo, de certa forma, bem como trazendo uma nova alternativa com o objetivo de descomplicar toda a burocracia que envolve o processo, assim, de acordo com o secretário nacional da Justiça, Augusto Botelho, responsável pela pasta das migrações, a mudança trará benefícios para cerca de 3.000 pessoas. Vejamos:

"A portaria tem como objetivo garantir um direito, a reunião familiar para imigrantes residentes no Brasil, sem que estes tenham que recorrer ao Judiciário como vem acontecendo atualmente ou que aguardem longos períodos para obtenção desse direito humanitário"⁴¹

Ademais, através da adoção do conceito de *lawfare*, no sentido apresentado no presente trabalho, como uso estratégico do direito para fins de deslegitimar o "inimigo" – em sentido amplo – do Estado, conclui-se que diversas manifestações contrárias às políticas migratórias no governo Bolsonaro, entre 2019 e 2022, sob a ótica da migração e situação de refúgio no eixo Venezuela-Brasil, são evidências do fenômeno na prática.

As políticas anti-migração apresentadas no mandato do ex-presidente geraram muitas divergências, especialmente as medidas apresentadas no sentido articulado ideológico para atingir objetivos e promover discursos populistas. O *lawfare* ocorrido no Brasil demonstra ser um instrumento seriamente eficaz para destruir e deslegitimar povos migrantes, por meio da manipulação jurídico-legislativa com o objetivo de instaurar a ordem dentro do Estado. Cabe

⁴⁰ BRASIL. Portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 38. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_38_DE_10_DE_ABRIL_DE_2023.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴¹ Governo Lula facilita visto para haitianos e pode beneficiar 3.000 imigrantes. In: **OTEMPO**, em 6 abril. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/governo-lula-facilita-visto-para-haitianos-e-pode-beneficiar-3-000-imigrantes-1.2845049>. Acesso em: 19 nov. 2023

mencionar novamente a saída do Brasil do Pacto Global da Migração e a Portaria nº 666, representando um desenho político completamente desfavorável.

A péssima ideia do migrante e refugiado venezuelano como ameaça à "segurança" do Brasil, alinhada à ideia desse indivíduo como "forasteiro", "que não pertence" ou "perigoso", está presente em todas as normas editadas e discursos populistas durante todo o governo. Segundo a jurista Raquel Carvalho, há uma nítida patologização do Direito em nome de um discurso de segurança nacional e proteção do Estado contra o "inimigo". O *lawfare* traz à tona o que há de mais desprezível no jurídico: o uso do Direito para negar direitos⁴².

Diante do exposto, ao observar os danos sofridos pelos migrantes e refugiados venezuelanos, assim como outros grupos minorizados ou considerados inimigos do Estado, é evidente que foram alvos dessa guerra jurídica híbrida, com influência na política anti-migratória dos Estados Unidos e somado à atuação de um governo que se auto proclamava como o salvador da pátria, destinado a eliminar a suposta ameaça comunista no país.

Nesse contexto, o surgimento dos dados de migração de brasileiros no exterior deveria ter funcionado como contraponto e incentivo para que o país reconsiderasse suas políticas de acolhimento. No entanto, na prática, isso não ocorreu. À vista disso, é necessário buscar uma gestão de caráter migratório humanitário e reconhecido, com o objetivo de fazer o bom uso do Direito, a fim de evitar o que infelizmente aconteceu no Brasil durante o governo de Jair Bolsonaro.

⁴² CARVALHO, Raquel Freitas de. Análise do *lawfare* na América Latina e seu enfoque a partir das TWAIL (Third World Approaches to International Law). In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. (Orgs.). *Lawfare*: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e Na América Latina. Curitiba: Editora Íthala, 2022, p. 55-86. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=55>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. ACNUR saúda o governo brasileiro pelo retorno ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. *In: ACNUR*, [S. l.], 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/01/06/acnur-saуда-o-governo-brasileiro-pelo-retorno-ao-pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular/>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- ACNUR. Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina. *In: ACNUR*, [S. l.], 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/#:~:text=UNHCR%20ACNUR%20Brasil-,Brasil%20torna%2Dse%20o%20pa%C3%ADs%20com%20maior%20n%C3%BAmero%20de,venezuelanos%20reconhecidos%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina&text=A%20Ag%C3%Aancia%20da%20ONU%20para,17%20mil%20venezuelanos%20como%20refugiados.> Acesso em: 19 nov. 2023.
- AGUIAR, Jeannine Tonetto de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A criminalização dos imigrantes em situação irregular nos países-membros da União Europeia: institucionalização de um modelo de Direito Penal de autor?. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14627/3062>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BOLSONARO critica Lei de Migração e fala em barrar "certo tipo de gente". *In: Uol Notícias*, [S. l.], 12 jul 2018. Disponível em: noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/12/bolsonaro-critica-lei-migracao-certo-tipo-de-gente-dentro-de-casa. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração.. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 166, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BRASIL. **Portaria nº 120 de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da

Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Acesso em: 19 nov. 2023

BRASIL. **Portaria Interministerial MJSP/MRE N° 38**. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_38_DE_10_DE_ABRIL_DE_2023.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2020. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=PRT&numero=120&ano=2020&ato=50dcXWq1EMZpWT446>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither goeth the law – humanity or barbarity. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out**: radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em:

<https://catalogue.nla.gov.au/catalog/671081>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CARVALHO, Raquel Freitas de. Análise do *lawfare* na América Latina e seu enfoque a partir das TWAIL (Third World Approaches to International Law). In: RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. (Orgs.). **Lawfare**: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e Na América Latina. Curitiba: Editora Íthala, 2022, p. 55-86. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=55>. Acesso em: 20 nov. 2023.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Ethnicity, Inc**. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. **Law and disorder in postcolony**. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

COMAROFF, John. Colonialism, culture, and the law: **A Foreword**. **Law & Social Inquiry**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2001, p. 306. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/829077>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DESSPORTES, Vincent. La stratégie en theories. **Politique étrangère**, [S. l.], 2014, p. 168. DOI: <https://doi.org/10.3917/pe.142.0165>. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-politique-etrangere-2014-2-page-165.htm?ref=doi&contenu=citepar>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions**: preserving humanitarian values in 21st century conflicts. Working paper, Cambridge (Mass.): Harvard University; John Kennedy School of Government, 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf> . Acesso em: 13 nov. 2023.

DUNLAP JR., Charles J. *Lawfare* today: a perspective. **Yale of International Affairs**, [S. l.], 2008, p.146. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 23 nov. 2023.

FELLET, João. Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU. *In: BBC News Brasil*, [S. l.], 8 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258> . Acesso em: 19 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Carolina; FERNEDA, Gabriel. Cerca de 4,5 milhões de brasileiros moram no exterior, diz Itamaraty. *In: CNN Brasil*, [S. l.], 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/da-coreia-do-norte-a-micronesia-45-milhoes-de-brasileiros-moram-no-exterior>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FUTURO chanceler diz que Brasil vai deixar Pacto Global de Migração. *In: Revista IstoÉ*, São Paulo [online], ed. n° 2594, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/futuro-chanceler-diz-que-brasil-vai-deixar-pacto-global-de-migracao/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing *lawfare*: a typology & theoretical framework. **Center of Law and Social Transformation Paper**, Bergen, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork. Acesso em: 14 nov. 2023.

GOVERNO Bolsonaro deixa Pacto Global para a Migração”. *In: CONECTAS*, [S. l.], 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/governo-bolsonaro-deixa-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GOVERNO Lula facilita visto para haitianos e pode beneficiar 3.000 imigrantes. *In: OTEMPO*, em 6 abril. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/governo-lula-facilita-visto-para-haitianos-e-pode-beneficiar-3-000-imigrantes-1.2845049>. Acesso em: 19 nov. 2023.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números**. 7ª ed. Série Migrações. Brasília: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em: 19 nov. 2023.

OLIVEIRA, Eliane; FIGUEIREDO, Janaína. Brasil remove diplomatas da Venezuela e exige que Maduro retire seus funcionários do país. *In: O Globo*, São Paulo [online], 5 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-remove-diplomatas-da-venezuela-exige-quemaduro- retire-seus-funcionarios-do-pais-24287932>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES BRASIL (OIM); OBMIGRA. **Migração venezuelana**: janeiro 2017 - abril 2023. Brasília: Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-abril-2023>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, Alexandre Branco. A instrumentalização ideológica da migração, de 1964 a 2022. *In: Le Monde Diplomatique Brasil*, [S. l.], 21 out. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-instrumentalizacao-ideologica-da-migracao-de-1964-a2022/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PEREIRA, Alexandre Branco. Os usos e abusos políticos do refúgio. *In: Nexo Jornal*, [S. l], 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-eabusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 20 nov. 2023

RAMINA, Larissa; SOUZA, Lucas Silva de. (Orgs.). *Lawfare: aspectos conceituais e desdobramentos da guerra jurídica no Brasil e Na América Latina*. Curitiba: Editora Íthala, 2022, p. 14. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ebook-mulheres-no-direito-internacional-volume-6-larissa-ramina.pdf#page=14>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. Operação Acolhida: avanços e desafios. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v.16, n.16, p. 47-72, 16 out. 2021. Disponível em: https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZANIN, Cristiano Martins; ZANIN, Valeska Teixeira Martins; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.